



DA (IN) EFICÁCIA DOS PROPÓSITOS RESSOCIALIZATÓRIOS ATRAVÉS DA INSTITUIÇÃO DO ENSINO MÉDIO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

(IN) EFFICIENCY OF RESOCIALIZATION PURPOSES THROUGH THE HIGH SCHOOL INSTITUTION IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Norton Maldonado Dias¹, Anderson Tiago da Silva Lima², Gabriel Aparecido Anísio Caldas¹

¹ Faculdade de Direito de Sinop (FASIPE)

² Unifasipe/ Campus Sinop

Info

Recebido: 01/2022

Publicado: 12/2022

DOI: 10.37951/2358-260X.2022v9i2.6231

ISSN: 2358-260X

Palavras-Chave

Ressocialização, Crise Carcerária, Lei de Execuções Penais.

Keywords:

Criminal Law, Criminal Procedural Law, Purpose of the Penalty, Resocialization.

Resumo

O presente trabalho versa sobre a finalidade do instituto pena no Direito Penal, buscando responder a problemática do desvirtuamento das finalidades de prevenção da reincidência criminal, punição pelo ato infracional e a ressocialização do criminoso, assim como foi instituída, pelo viés de uma pesquisa bibliográfica. Porém, para tal objetivo, é necessário desenvolver um raciocínio desde o surgimento do Direito Penal, através de uma análise histórica. Também ressalta desenvolver uma análise do atual Direito Penal e Processual Penal e suas devidas aplicações para que, ao final, concluir-se como e de qual forma é possível que a finalidade da pena seja atingida. Através do viés dedutivo, a presente pesquisa se desenvolveu através de uma investigativa bibliográfica e, vale ressaltar a importância da

presente proposta para a área jurídica, para que haja um despertar de uma nova visão da norma penal, portanto, o trabalho traz uma análise sobre as finalidades a que foi instituído a resposta do Estado ao criminoso, haja visto que sua aplicação resta prejudicada pelo ordenamento atual.

Abstract

The present work deals with the purpose of the institute sentence in Criminal Law, seeking to respond to the problem of the distortion of the purposes of prevention of criminal recidivism, punishment for the infraction act and the resocialization of the criminal, as it was instituted, due to the bias of a bibliographic research. However, for this purpose, it is necessary to develop a rationale since the emergence of Criminal Law, through a historical analysis. It is also important to develop an analysis of the current Criminal Law and Criminal Procedure and its due applications so that, in the end, it is concluded how and in what form it is possible that the purpose of the sentence is reached, emphasizing the importance of the present proposal for the legal area, so that there is an awakening of a new vision of the penal norm. Therefore, the work brings an analysis about the purposes for which the response of the State to the criminal was instituted, since its remains undermined by current legislation.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda as finalidades da pena no Direito penal e busca responder a problemática do seu desvirtuamento no momento da aplicação e execução da pena instituída ao infrator, pelo procedimento de pesquisas bibliográficas. Trata-se de um estudo voltado ao Direito penal, visando comprovar a fática finalidade e cumprimento dos requisitos pré-impostos pelo Estado, no sentido de punir o réu que cometer um delito e de restabelecê-lo à sociedade de forma regenerada.

Para tal, faz-se necessário desenvolver uma análise do surgimento da pena e das teorias que tratam da pena e suas finalidades, dentre elas a função social, a classificação e a cominação da penal, haja visto que para que haja êxito em sua aplicação e satisfação quanto a finalidade, deverá seguir o rigor daquilo que é determinado em lei.

Tem-se que a finalidade da pena é uma contraprestação estatal em relação ao ato de infração cometido pelo réu, e sua finalidade é a punição de forma negativa e também a prevenção de um novo

cometimento de atos que infrinjam a lei imposta, porém, a estrutura penitenciária, que o Brasil oferece aos magistrados, é garantidora do cumprimento da finalidade a que foi instituída?

Indispensável é abordar os princípios que norteiam a aplicação da pena, uma vez que, estes são a base do ordenamento jurídico, garantindo que o detento tenha dignidade no seu tratamento durante o período de segregação conjunta com sua conscientização quanto ao ato criminoso, bem como com a ressocialização deste indivíduo

A presente proposta argumenta a visão material do instituto pena, de que esta é instituída como uma resposta do Estado ao infrator, para puni-lo de seu ato contraio ao ordenamento jurídico, bem como sua ressocialização e prevenção de uma nova reincidência.

A princípio, a presente proposta trará a fase histórica, de onde surgiu, como surgiu, as primeiras teorias e formas de aplicação, bem como os fundamentos a que eram utilizados como pilares. Posteriormente será exposto a teoria da pena e suas finalidades, assim como são utilizadas na atualidade.

O presente trabalho traz um estudo sobre a pena, suas teorias, finalidades e também esclarece pontos questionados sobre o desvirtuamento da finalidade de uma das formas de pena, se a pena privativa de liberdade, realmente cumpre com sua finalidade, ou seja, as privações sofridas pelo réu são suficientes para gerar um novo conceito social e moral em cada indivíduo.

No segundo capítulo será abordado os princípios que norteiam a aplicação da pena, os pilares que garantem a dignidade do condenado, a legalidade da aplicação da pena, a igualdade de tratamento entre os réus, a presunção e inocência até que seja provado o ato infracional, a análise individual de cada caso, bem como da aplicação de pena na sua forma mais razoável e humana.

No momento em que o magistrado atribui uma punição ao causador de um delito, se faz necessária uma análise de requisitos para determinar a quantidade de pena e forma de cumprimento.

A princípio esta pesquisa abordou um aspecto relevante que é a função da pena, o conceito de pena e as teorias sobre a função da pena, a prisão e suas consequências ao reeducando, visando destacar as consequências para o preso e para a sociedade diante da ausência de medidas ressocializadoras nos sistemas penitenciários brasileiros.

Isso porque as falhas presentes no sistema penitenciário contribuem para o fomento da criminalidade. É imprescindível tecer algumas considerações acerca da necessidade de ressocialização do reeducando apesar da pena. Nesse ponto, frisa-se a importância das medidas ressocializadoras nas penitenciárias.

A atual realidade do sistema carcerário brasileiro advém da necessidade de um sistema prisional racional e humano, que realmente recupere o reeducando, mas que acima de tudo respeite os direitos deste.

Ao apresentar esta pesquisa a intenção é de contribuir para ampliar os conhecimentos dos leitores contribuindo para o próprio conhecimento. Faz-se importante demonstrar os caminhos percorridos para alcançar os resultados do presente estudo. Tratando-se o mesmo de pesquisa bibliográfica com a utilização de livros, artigos científicos, revistas e periódicos que tratar sobre o tema.

Diante da unificação das teorias ademais discutidas e suas finalidades, bem como a conciliação de retribuição estatal com a finalidade de prevenção do efeito de reincidir do agente, no último capítulo será abordado a forma de aplicação e seu reflexo diante a sociedade, haja vista que, a aplicação da lei muitas vezes não é conforme à letra do texto jurídico.

Para tal, o presente trabalho é importante para ampliação do entendimento a respeito da pena privativa de liberdade e trazer a discussão a sua finalidade, explanando e exemplificando seus conceitos e o que acontece na prática, podendo assim, constatar a realidade do cumprimento da pena aplicada ao infrator, devido a forma que é aplicada e as circunstâncias que estão expostos.

Diante disso, vale a indagação: O que pode ser feito para amenizar a crise e quais estratégias vigentes podem ser aprimoradas afim de facilitar a ressocialização do condenado.

Nesse sentido, a presente proposta é de imprescindível contribuição para esta área de conhecimento haja vista que contribui para a aperfeiçoar os atuais meios de ressocialização e assim atenuar a crise.

Trata-se de um tema de grande importância, devido ao elevado índice de reincidência na prática de crimes, após o cumprimento de pena nos dias atuais. O presente estudo possui o intuito de conscientizar a sociedade, bem como os profissionais que atuam nas penitenciárias, que o reeducando é digno de respeito. A pena possui a finalidade de ressocializar o indivíduo, porém o sistema carcerário, ou seja, o próprio Estado em si, não oferece condições adequadas, a reeducação não existe, o ambiente é desumano.

O presente tema trata da crise do sistema prisional brasileiro, porém dentro desta perspectiva indaga-se sobre a ressocialização do condenado no Brasil é ineficaz, pois a maior parte dos ex-presidiários não conseguem novamente serem reinseridos na sociedade.

Desse modo, vale lembrar que a crise nesse segmento se agrava e que recentemente muitos estudiosos e a sociedade em geral têm procurado maneiras inovadoras para solucionar o problema, valendo reinterar que: “O sistema prisional está falido,

e isso não é novidade. Os meios de comunicação constantemente divulga imagens de presos, em quase todos os Estados da Federação brasileira, que sofrem com o problema da superlotação carcerária (GRECO, 2017, p. 3)”.

O trabalho será desenvolvido visando responder a probemática questão: Quais as possibilidades de melhoria nas aplicações de execução penal que podem ser aplicadas visando aumentar o índice de sucesso na ressocialização, pois os métodos atuais tem se mostrado ineficientes.

1. Evolução Histórica da Pena no Ordenamento Jurídico

O estudo ao Direito Penal esta entrelaçado com a evolução da humanidade, pois a origem da pena não possui uma data história e específica que possa ser dito que foi um marco de início e devido a este fator, podemos usar fatos históricos para que se possa estudar como e de onde surgiu a forma de punição a um infrator das normas penais.

Não se pode tratar de crime e deixar de explanar a respeito da pena. A pena é a resposta que a sociedade espera que seja aplicada aquele indivíduo que não cumpriu com as regras e valores sociais. Diferente do que muitos entendem como pena, ela não deve ser vista como uma forma de punição do agente e de segregação do indivíduo do convívio social, mas ao contrário, como uma forma de recuperar o indivíduo e integrá-lo a sociedade e ao convívio familiar novamente, nesse sentido reitera-se: “A pena é a mais importante das consequências

jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal” (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 444).

De acordo com as teorias que envolvem a pena, o trecho citado acima define a teoria absoluta, que diz que em retribuição ao ato ilícito cometido, e com a finalidade de evitar novas repetições o Estado pune o infrator com a espécie de infração que cabe ao objeto jurídico atingido. A pena está desvinculada de qualquer efeito social futuro e a aplicação desta decorre de uma necessidade ética e justa, compensando o mal causado pelo crime com uma sanção que dure o correspondente à gravidade da infração.

Deve a pena atentar-se também ao melhor meio que proporcionará a recuperação do delinquente, com um fim claramente de socialização, logo a segregação do indivíduo deve ser a última alternativa, quando as expectativas de recuperação não forem atendidas, a fixação da pena deve observar um equilíbrio entre a integração social e a recuperação do indivíduo (FONSECA, 2013, p. 26)

Neste mesmo sentido, o autor e professor Rogério Greco, leciona em sua obra:

Para que o magistrado fixe a pena, há necessidade da verificação de

alguns requisitos tais como: análise dos antecedentes, à conduta social, à personalidade, à culpabilidade, os motivos e também as circunstâncias que levaram o agente a praticar aquele ato, bem como o comportamento da vítima para que se estabeleça a forma de reprovação e prevenção do crime.

Há alguns anos, antes da evolução da Constituição Federal, alguns tipos de pena foram proibidos devido ao fato de ofenderem a dignidade da pessoa humana, além de não possuírem função preventiva. Sendo elas: pena de morte, salvo no caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (GRECO, 2014, p. 114).

Diante das principais teorias a respeito da pena, há inúmeras delimitações acerca das funções a serem desempenhadas por essas no ordenamento jurídico penal, destacando então função da pena temos que.

O problema da finalidade da pena nasceu com o Direito Penal. A pena a ser aplicada nunca foi consenso, seja pela sua qualidade, quantidade ou legitimidade. O Direito nasceu pelo Direito Penal, e a pena aplicada sempre foi a

capital. A pena de prisão pode ser considerada um progresso, por substituir as penas de morte ou corporais como os flagelos e as galés. Mas não podemos olvidar que a pena de prisão não nasceu com esta finalidade, a de servir como sanção penal, mas sim como forma de garantir a execução das outras penas. Não tardou a demonstrar sua impropriedade e a causar debates sobre a sua real finalidade. (BRITO, 2019, p. 48)

Ao nos depararmos com as discussões doutrinárias, percebe-se que existem inúmeras teorias a respeito da razão e da finalidade da pena, quais sejam, absoluta, relativa ou mista.

A teoria absoluta defende de que a pena se justifica pelo fato de o sujeito ter cometido um delito, assim, conforme Rodrigues (1996, p. 32), a pena é uma retribuição moral, divina ou jurídica. Ao passo que a teoria relativa preleciona que a pena funciona como uma forma de prevenir que o sujeito venha a cometer um delito.

A teoria mista, também chamada de sincrética, foi desenvolvida por Adolf Merkel, e atualmente adotada no ordenamento jurídico brasileiro, nada mais é do que a união das duas outras teorias anteriormente citadas, ou seja, a pena tem o intuito de retribuir o mal causado pelo sujeito ao mesmo tempo que busca prevenir que este volte a praticar atos delituosos.

A respeito do tema, preleciona Haroldo Caetano da Silva (2002, p. 36): “da combinação entre as duas primeiras teorias, surge a terceira: a teoria mista ou eclética. Para esta teoria a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se completam”.

Ocorre que é preciso distinguir finalidade da pena e objetivos da execução penal. São duas coisas completamente diferentes. Enquanto a pena tem o condão de prevenir, reprimir e reintegrar socialmente o condenado, a execução da pena tem a finalidade de efetivar o cumprimento da sentença penal condenatória e, também, de realizar a recuperação do condenado. Se a execução é de medida de segurança, sua finalidade é o tratamento médico psiquiátrico do interno, mas, há necessidade de também se efetivar a sentença absolutória imprópria que estabeleceu a medida. (NUNES, 2009, p. 12)

No tocante aos fundamentos que são os pilares da pena, temos a retribuição, e de acordo com a doutrina, “confere-se ao condenado uma pena proporcional e correspondente à infração penal na qual ele se envolveu” (MASSON, 2009. p. 521). O Estado retribui ao autor exatamente o dano que ele causou à sociedade, trata-se de uma retribuição de danos, ou seja, o mal que ele causou será objeto de medidas e correspondências ao mau que ele pagará.

2. Dos Aspectos Criminológicos para os Fins do Direito Penal

O direito penal é um ramo do ordenamento jurídico que estabelece as formas de omissões e ações delituosas, verificando e determinando consequências jurídicas, podendo ser aplicadas penas ou até mesmo medidas de segurança.

A grande intenção do direito penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a sobrevivência da sociedade. Objetiva-se em tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não pode ser suficiente protegido pelos demais ramos do direito (GRECO, 2013, p. 2).

A sociedade busca no direito penal o cumprimento das leis como forma de justiça, não admitindo certos abusos que violam a dignidade da pessoa humana. Segundo elucidada (SUMARIVA, 2014, p. 03):

O direito penal apresenta uma abordagem legal e normativa do crime, ao conceituá-lo como sendo toda conduta ofensiva a preceitos primários que redundam em imposições de sanções. Tem como plano inicial o princípio da legalidade. Sem lei não há crime. Aliás, a lei é o limite do conceito de crime para o direito penal.

No decorrer dos anos diversos foram os conceitos aplicados à criminologia, devido ao fato dos autores associarem a extensão de seu objeto e métodos aplicados ao direito penal, ou apenas ligar ao conceito de crime e criminoso em conceitos críticos e abrangentes.

Conforme Sumariva (2014, p. 1) o saber criminológico exige do intérprete da lei um vasto conhecimento sobre as diversas formas do crime e os aspectos que os englobam. A partir desse pensamento a criminologia pode ser conceituada como uma ciência que estuda a criminalidade, sem desejar transformar-se em mera fonte de dados, a criminologia baseada na realidade e se tornando comum somando os

ensinamentos da sociologia, psicologia, medicina legal e o próprio direito que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

Corroborando com o autor acima, a criminologia deve ser analisada de forma diferenciada daquela apresentada pelo direito penal. Apesar de saber que essa relação sempre existiu, a criminologia não concorre com o direito penal, elas são ciências autônomas e debatem juntas os assuntos relacionados ao crime.

Neste sentido, verifica-se que a criminologia visa analisar as causas do delito, buscando alternativas para responder ao fenômeno criminal, com o objetivo de preveni-los e controlá-los. Enquanto o direito penal se faz do estudo das consequências jurídicas.

Assim sendo, faz-se válido expor o que conceituam Prado; Carvalho; Carvalho (2014, p. 68): “Para alguns, o direito penal se dedica ao estudo de todas as consequências jurídicas do delito, e à criminologia interessam os aspectos sintomáticos, individuais e sociais do delito e da delinquência”.

3. Do Sistema de Execução Penal Brasileiro

Antes de adentrar sobre a Lei nº 7.210/84, é necessário formar uma base sobre a conceituação do que se trata a execução penal, assim sendo, cita-se o saudoso (TÁVORA, 2016, p. 1694), que leciona:

Execução penal é o procedimento destinado à aplicação de pena ou de medida de segurança fixada por sentença. [...] No processo penal, a execução penal é um novo processo com caráter jurisdicional (porque se desenvolve perante autoridade judiciária e nele são proferidas decisões fundamentadas) e administrativo (eis que também implica numa

série de providências tendentes a dar condições ao cumprimento da pena ou da medida de segurança em estabelecimento adequado), com o objetivo de efetivar as disposições da sentença ou de decisão criminal e oferecer condições para a integração social do condenado e do internado.

Neste sentido, o autor Junqueira traz o entendimento que:

A execução penal no Brasil tem como característica a jurisdicionalidade, ou seja, não é mera atividade administrativa de controle disciplinar na vida no cárcere. Com égide jurisdicional, devem ser respeitadas todas as garantias constitucionais do devido processo legal e também seus consectários da ampla defesa e do contraditório. (JUNQUEIRA, 2010, p. 3)

Ante aos entendimentos dos lecionadores, fica demonstrado que a Lei de Execuções Penais aborda muito além de uma decisão que já transita em julgado, agora dispõe de seus efeitos punitivos ao réu, onde ele será punido tendo a sua liberdade ou seus direitos limitados pelo Estado.

Existem diferentes posicionamentos a respeito da natureza da execução penal, alguns defendem de que se trata de um ato meramente administrativo, ao passo que outro defendem se tratar de um ato jurídico. Assim sendo, nas palavras de Roberto Gomes Lima (2010, p. 2), “a natureza jurídica da execução penal é complexa,

isto é, jurisdicional e administrativa”, em consonância Nucci (2010, p. 988) preleciona que a execução penal “é, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”.

Assim sendo, verifica-se que em determinados momentos o juiz responsável pela execução penal executa atos meramente administrativos, tais como expedição de guias e emissão de ordem ao estabelecimento prisional, e em outros exerce atividade jurisdicional como quando analisa e profere decisão a respeito de progressão de regime, livramento condicional, dentre outros.

4. Aspectos Gerais dos Estabelecimentos Penais

O ser humano, desde os primórdios da sua existência, sempre buscou trilhar a estrada mais fácil para alcançar seus objetivos. Tendo em vista a situação econômica que a sociedade brasileira se encontra atualmente, muitas pessoas acabam enveredando no mundo do crime.

No que diz respeito à prisão, este é o método utilizado pelo Estado para afastar da sociedade aqueles que infringem a Lei.

Dados oficiais do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias referente ao ano de 2014 divulgado (26.abr.2016) pelo Ministério da Justiça:

No Brasil, em 2014, havia 622.202 presos, para 394 mil vagas em 1436 unidades prisionais brasileiras, levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar para realizar o levantamento, foram consultados os juízes responsáveis pelo monitoramento do sistema

carcerário dos 26 estados e do Distrito Federal, hoje o sistema prisional tem um déficit de cerca de 250 mil vagas. Os dados demonstram que a maioria dos crimes foi cometida contra a pessoa (homicídios e sequestros), contra o patrimônio (roubos, furtos e latrocínios) e por tráfico de drogas; 61,6% são negros (pretos e pardos); cerca de 40% dos detentos são presos provisórios (aguardam julgamento). Dessa população encarcerada infere-se que há um índice de 300 presos para cada 100 mil habitantes; com isso o Brasil continua sendo o quarto país com maior número absoluto de detentos no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Porém, enquanto esses países têm reduzido suas taxas de encarceramento nos últimos anos, o Brasil segue em trajetória oposta, aumentando sua população prisional em 7% ao ano, em média.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2019, p. 30), a maior parte da população carcerária é formada por uma juventude entre 18 e 29 anos e, a maioria dos presos não completou o ensino fundamental (um em cada três presos).

Ainda de norte a sul do país há problemas de superlotação, ineficiência do Judiciário, que demora para julgar os casos (aproximadamente 40% ainda esperam julgamento). No Brasil, cabe a cada Estado

promover suas Políticas Prisional e de Segurança Pública.

Nos últimos tempos, tem crescido assustadoramente o número de jovens infratores. O crescente aumento da criminalidade, aliado ao fato de que, normalmente, a legislação aplicada aos jovens é mais branda do que aquela praticada por adultos, tem motivado discussões no sentido de apontar o início da chamada imputabilidade penal, ou seja, o marco a partir do qual o sujeito seria considerado imputável para o direito Penal (GRECO, 2017, p. 206).

Segundo Cordeiro (2017), a população brasileira, nos últimos 10 anos, cresceu 72%, o número de presos e as vagas nas prisões cresceu 10%. Na verdade, a maioria das cadeias são lugares de armazenamento de gente, que se desumaniza, pois não oferece as mínimas condições para sua reabilitação. Joga-se o ser humano na cadeia como alguém que deve sofrer por que causou mal ou prejuízo a outrem.

Por isso não basta pensar em aumentar vagas nas cadeias, como depósito de criminosos sem enfrentar os problemas da Segurança Pública e do próprio Judiciário. Conforme elucida (JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p.38) à respeito das penitenciárias:

As penitenciárias destinam-se aos condenados à pena de reclusão, em regime fechado (art. 87 da LEP), e a lei determina o recolhimento em cela individual, com no mínimo 6

metros quadrados e condições ambientais (aeração, insolação e temperatura) adequadas à existência humana, com sanitário e lavatório.

Infelizmente às condições que os reeducandos vivem dentro do ambiente prisional, está muito longe das condições em que a lei determina. O cárcere não oferece condições humanas de sobrevivência, além de um aglomerado de indivíduos numa mesma cela, encontram-se a falta de higiene, o desconforto, a falta de luz solar, fatores esses que colaboram para o surgimento de patologias, causadas por fungos e bactérias.

O reeducando não é punido apenas penalmente, mas humanamente. O processo não consiste apenas na prisão do indivíduo e no cumprimento da pena, mas de um olhar atento que verifique as condições da prisão até a sua recuperação e reinserção na sociedade.

A saúde precária dos reeducandos, o ambiente promíscuo e superlotado do cárcere é propício a toda sorte de doenças contagiosas. Tuberculose, AIDS, doenças de pele, hepatite, enfim, o preso está sujeito a todo tipo de doenças que, fatalmente, debilitarão a sua saúde (GRECO, 2017, p. 235).

No Brasil, quando os criminosos tornam-se presidiários, perdem a sua humanidade e dentro dos presídios se deparam com as facções criminosas destaca no sistema prisional, que revelam a força desses grupos que dominam cadeias brasileiras e tendem a expandir suas desavenças e atos de crueldade para as ruas.

A crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância, pelo Estado de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Sendo

elas: a ausência de compromisso por parte do Estado, controle ineficiente por parte daqueles que deveriam atuar/fiscalizar o sistema, a superlotação carcerária, a ausência de programas destinados à ressocialização dos condenados, ausência de recursos mínimos para a manutenção da sua saúde e o despreparo dos funcionários que exercem suas funções no sistema prisional (GRECO, 2017, p. 231).

O Estado atualmente não se preocupa com o reeducando, somente age quando ocorre as rebeliões nas penitenciárias, na qual mede forças reprimindo através das forças de segurança.

Os agentes penitenciários muitas vezes encontram-se despreparados para o combate das rebeliões, e a violência vira um ciclo vicioso.

Desta forma, a criminalidade prospera graças às lacunas abertas pela corrupção e pela desproteção policial.

A efetivação do cumprimento da pena imposta pelo magistrado é dada pelo regime ou sistema penitenciário adotado pelo Código Penal Brasileiro no artigo 33. O juiz ao proferir a sentença condenatória, deverá estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena aplicada, a qual o condenado deverá ser submetido aos requisitos e características e regime inicial da pena privativa de liberdade a que foi condenado.

Porém, sua execução é baseada na Lei 7.210/84, e o artigo 82 dispõe que: “os estabelecimentos penais destinam-se os reclusos, submetidos à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. (BRASIL, 1984, online)

Vale mencionar que são reconhecidos como estabelecimento penal: a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa do albergado, o centro de observação, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, bem como a cadeia pública. Como bem se sabe os estabelecimentos penais “destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (TÁVORA, 2016, p. 1709)

Todavia, a dependendo do caso concreto, existem certas exigências que devem ser observadas, como por exemplo, no caso do preso provisório, que deve ficar separado daquele condenado por sentença transitada em julgado.

Nestor Távora, ao citar que o estabelecimento penal deve conter lotação condizente com sua estrutura e finalidade, traz uma observação de suma importância no que diz respeito às exigências gerais dos estabelecimentos penais, principalmente pelo fato de que muitas das assistências garantidas pela Lei nº 7.210/84 não são observadas, seja por depredação do sistema público frente à corrupção, como também pelo crescimento desenfreado da criminalidade. (BRITO, 2019, p.35)

Neste sentido, Alexis Couto de Brito reforça o entendimento:

Por estabelecimentos penais entendemos quaisquer edificações destinadas a receber os sujeitos passivos da tutela penal, antes da condenação, durante o cumprimento da pena e após a sua liberação. Nesse contexto incluímos os presos provisórios, os condenados a penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, os inimputáveis e semi-imputáveis submetidos à medida de segurança, e o egresso. Apenas não se incluem aqueles condenados à pena de multa, porquanto não mais sujeitos à privação da liberdade. (BRITO, 2019, p. 366)

Em concordância e cumprimento do princípio da individualização da pena, disposto no artigo 5º, XLVIII da Carta Magna, que tem como objetivo a execução da pena aplicada, trazendo assim os requisitos necessários no que diz respeito a organização ergástulos públicos, dentre eles destaca-se a triagem dos detentos de acordo com a natureza e gravidade do delito cometido, bem como a faixa etária e gênero do apenado.

4.1 Penitenciária

As penitenciárias, também chamadas de presídios, são destinadas aos apenados s à pena de reclusão a ser cumprida em regime fechado, nos termos do artigo 87 da Lei 7.210/84.

Esses requisitos são cumulativos, devendo então ser observadas os requisitos dispostos no artigo 88 do

mesmo diploma legal, conforme leciona (TÁVORA, 2016, p. 1710):

[...] o condenado deverá ser alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho e lavatório, com requisitos básicos da unidade celular, quais sejam: **(1)** salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; e **(2)** área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Brito (2019, p. 379), com base no artigo 89 da LEP, faz outra ressalva no que diz respeito à penitenciária para mulher:

Tratando-se de penitenciária feminina, deverá conter ainda uma seção para gestante e parturiente e de creche com condições para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, contendo no mínimo atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas, e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável, (BRITO, 2019, p. 379).

Diante das exigências constantes na Lei nº 7.210/84, não restam dúvidas que todas as fases

processuais, das mais variadas esferas devem cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio da individualização e personalização da pena, ambos resguardados no Texto Maior

4.2 Colônia Agrícola, Industrial ou similar

Este tipo de estabelecimento destina-se aqueles que cumprem pena em regime semiaberto, situação em que o apenado poderá ficar em alojamento compartilhado, desde que observados os requisitos supracitados. Embora na prática seja difícil nos depararmos com este modelo de estabelecimento, (BRITO, 2019, p. 384) os diferencia de forma prática e clara:

A Colônia Agrícola possuirá área extensa, própria para o plantio e o cultivo de vegetais, ou a produção pecuária, mas sempre primando pela formação profissional. Conterá com outras instalações como oficinas, estábulos, viveiros etc., bem como máquinas e ferramentas agrícolas, de utilização regrada e acompanhada por funcionários dotados de capacitação técnica. O exercício dessas atividades deverá ser acompanhado por esses profissionais, por seu caráter educativo e profissionalizante, pois de nada adiantariam os recursos materiais sem a orientação adequada. A Colônia Industrial também possuirá dependências aparelhadas de acordo com o ramo de atividade, com maquinário moderno e pessoal especializado.

Embora a Lei predisponha a respeito deste estabelecimento, tal é pouco utilizado e até mesmo visto, haja vista a crise econômica em nosso país, o que dificulta a contratação de profissionais capacitados para auxiliar e monitorar tal estabelecimento.

Porém, conforme muitos doutrinadores o correto seria investir nestes estabelecimentos, uma vez que além de buscar assegurar que o sujeito não pratique novos delitos, também é uma forma de reinseri-lo no mercado de trabalho e afastar este de más influências.

4.3 Casa de Albergado

O artigo 93 da LEP, a casa do albergado “destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana”. Neste sentido vale mencionar os ensinamentos de (BRITO, 2019, p. 386):

A ideia da Casa de Albergado é, pela própria definição, a de abrigar o condenado antes de alcançar a última fase da execução da pena. Deposita-se uma extrema confiança àquele que terá completa liberdade de trabalhar durante o dia, sem vigilância, e retornar para o descanso noturno e de final de semana. A medida apura e premia o elevado senso de responsabilidade demonstrado pelo condenado procedente de outros regimes, que indica ter assimilado a finalidade da execução.

Evidente que, diferente dos estabelecimentos penais supracitados, não existem barreiras físicas que

visem impedir a fuga do apenado, ficando evidente que o Estado deposita uma certa confiança no sujeito, que deve agir conforme sua moral e consciência.

Vale ressaltar que, quando administrado de forma correta, tanto pelo apenado como pelo Estado, permite a desinstitucionalização do sujeito, uma vez que o mesmo tem acompanhamento e ajuda para conquistar sua independência social de forma lícita. Todavia, como bem se sabe, a omissão do Estado alcança inclusive o respeito e a criação de estabelecimentos penais descritos na lei.

Diante desta triste realidade, pondera (MARCÃO, 2010, p. 141):

[...] a pena em regime aberto, ou de limitação de final de semana, podem ser cumpridas em ala distinta de prédio destinado ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, desde que não seja possível e/ou permitido o contato entre os presos destes regimes e aqueles submetidos à modalidade aberta ou à limitação de fim de semana.

Em não havendo Casa de Albergado ou estabelecimento semelhante, no caso, ala separada em estabelecimento prisional, há de se falar em prisão domiciliar, haja vista que nosso ordenamento veda que seja aplicado regime mais gravoso ao apenado.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA

DE ALBERGUE OU VAGA NELE. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses de ausência de albergue ou de vaga nele: “A submissão do paciente em regime de restrição de liberdade mais gravoso do que o previsto na sentença condenatória configura constrangimento ilegal. Fixado o regime aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção do paciente em presídio. Precedentes do STJ. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de cumprir a pena no regime aberto, sendo lhe, se eventualmente não houver vaga em Casa de Albergado, assegurado a prisão domiciliar, enquanto inexistir vaga no estabelecimento adequado.” É o que ocorre no caso em tela, razão pela qual se mantém o deferimento da prisão domiciliar ao agravado. (STF, 2017)

Partindo de decisão mencionada, vale mencionar que existem dois entendimentos sobre o cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar. A primeira, sufragada pelo STJ e defendida pela maioria dos doutrinadores, é de que é possível a concessão de prisão albergue domiciliar além das hipóteses elencadas no artigo 117 da LEP, a título de exemplo podemos citar o HC 308.988 – RS:

HABEAS CORPUS Nº 308.988 – RS (2014/0296633-9)
 RELATOR: MINISTRO SEBASTIAS REIS JUNIOR
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 IMPETRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRNDE DO SUL
 PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA TRAVARES
 DECISÃO [...] AGRAVO EM EXECUÇÃO, REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR.
 PRESSUPOSTOS LEGAIS. ART. 117, LEP. AUSENCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. A prisão domiciliar é admitida nas hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, cujo rol comporta interpretação restritiva, sendo insuficiente para a concessão da benesse aos condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto o fundamento da ausência ou da precariedade de casa de albergado na comarca da execução da pena, tendo em vista a prevalência do interesse público na efetivação da sanção penal em detrimento do interesse individual do condenado. A falência do Estado em manter

um sistema prisional apto a segregar o apenado em estabelecimento apropriado não justifica o descumprimento da lei (pela aplicação da determinação contida no art. 117 da LEP fora de suas estritas hipóteses e pela inobservância do regramento próprio do regime aberto) pela adoção de medida que, inclusive, vai de encontro à defesa social, dada a deficiência de controle e fiscalização na obediência das condições usualmente impostas ao apenado. Agravo provido, por maioria; [...] segundo a jurisprudência desta Corte, não havendo vagas no regime prisional adequado deve o réu ficar em situação menos gravosa até que o Estado providencie a vaga compatível ao regime de cumprimento da pena que lhe foi fixado [...] (STJ, 2014)

Ao passo que o segundo entendimento, conforme jurisprudência supramencionada, defende não ser admitida a prisão em albergue domiciliar fora das hipóteses elencadas no artigo 117 da LEP, todavia, ainda que de forma implícita, tem se posicionado em que seja adotado o estabelecimento para cumprimento da pena menos gravoso.

4.4 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, conforme artigo 99 da LEP. Vale lembrar que esta nomenclatura veio para substituir a expressão negativa

utilizada anteriormente, tal como “Manicômio judiciário” e “Hospício”.

Antes de mais nada, vale conceituar os inimputáveis e o semi-imputáveis. Os primeiros, nos moldes do artigo 26 do Código Penal, podem ser conceituados como sendo aqueles que “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Ao passo que os semi-imputáveis, também sofrem perturbações mentais ou possuem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, todavia não são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se com tal entendimento.

Conforme disposto no artigo 102 da LEP, a cadeia pública “destina-se ao recolhimento de presos provisórios”, que são aqueles que tiveram sua prisão decretada com a finalidade de assegurar os devidos trâmites processuais.

Tendo em vista que o preso provisório enfrente uma prisão processual, não havendo sentença transitada em julgado, este deve ser mantido separado do preso definitivo, aquele com sentença penal transitada em julgado.

Por este motivo, o artigo 103 da mesma Lei, determina que toda comarca deve ter, ao menos, 1 cadeia pública, afim de resguardar o vínculo do preso com sua família, bem como a administração da justiça.

5. Medidas de Ressocialização

As medidas já existentes na LEP, tais como trabalho e estudo, não possuem a eficácia pretendida, pois muitos reeducandos não as veem como oportunidade de mudança de vida, mas sim de como escapar da prisão o mais breve possível.

No Brasil, a percentagem de presos que atendem atividades educacionais é de apenas 11%. E só 25% dos presos brasileiros realizam algum tipo de trabalho interno ou externo dados oficiais do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias referente ao ano de 2014 divulgado (26.abr.2016) pelo Ministério da Justiça. (CNJ, 2019, online)

Apesar de encararem a construção de novos presídios como uma solução enganosa, especialistas afirmam que as atuais unidades precisam passar por reformas e ter seu gigantismo reduzido para que um controle mais efetivo seja exercido é recomendam que um presídio deve ter no máximo 500 vagas. Mas muitos presídios do Brasil extrapolam esse número. O Complexo do Curado, No Recife, por exemplo, abriga mais de 7 mil presos.

Para especialistas, a atual configuração dos presídios brasileiros escancara a ausência do Estado no interior das unidades. Como o Estado falha em prover os presos com proteção e produtos básicos, as facções acabam assumindo esse papel. "A União Europeia, por exemplo, impõe uma série de princípios para as prisões dos seus estados-membros. Os presos têm seu próprio espaço e chuveiro, privacidade. Isso é importante para ressocializar e combater a subcultura criminosa

nas cadeias", afirma Stippel. (CARTA, 2017, online)

A separação dos presos provisórios dos condenados, e, entre os condenados, a separação por periculosidade ou gravidade do crime cometido está prevista LEP. Porém, na prática, não é a realidade encontrada nos condomínios de execuções penais.

Mencionadas medidas evitariam que réus primários convivessem com criminosos veteranos, diminuindo assim o ingresso de novos membros nas "escolas internas do crime".

A Educação e o Sistema Penitenciário Brasileiro atividades educacionais são extremamente relevantes para a ressocialização do apenado, e prevenção da criminalidade mediante a redução da reincidência e mesmo diminuição dos incidentes prisionais como rebeliões e motins. Também são úteis para a diminuição da quantidade de presos, uma vez que atividades educacionais estão associadas à remição da pena as atividades formais compreendem alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, curso técnico (acima de 800 horas de aula). Desta forma ao abordar a educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade, é importante ter claro que, embora reclusos, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais. O acesso à educação é um direito que

lhes deve ser assegurado universalmente na perspectiva acima delineada e em respeito às normas que o asseguram (JULIÃO, 2012, p. 189).

A ocupação da mente, através do reeducando dentro do sistema carcerário é de grande importância, isso faz com que os pensamentos voltados a criminalidade deixem de existir, fazendo com que os reeducandos sintam-se pessoas úteis, capazes de desenvolver atividades, aumenta sua estima e faz seres humanos melhores.

A escola no sistema penitenciário possibilita ao privado de liberdade outra forma de interação, além daquela estabelecida com os companheiros de cela, uma vez que ela constitui um espaço pautado pela interação na busca do conhecimento, e isso gera um clima de humanização no cumprimento da pena (ALMEIDA, 2011, p. 277).

A educação dentro do sistema prisional possibilita não só uma realização pessoal ao reeducando, como também traz mudanças de comportamento, interação sadia entre os reeducandos, tornando um ambiente humanizado.

O Plano Nacional de Educação prevê entre os seus objetivos e metas da educação de jovens e adultos: implantar em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam

adolescentes e jovens em conflito com a lei, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como formação profissional, contemplando para esta clientela as metas relativas ao fornecimento de material didático-pedagógico pelo Ministério da Educação e à oferta de programas de educação à distância. Os indivíduos privados de liberdade necessitam da educação para mudar sua realidade, o ambiente carcerário não deveria ser visto como um ambiente de punição de quem cometeu crime, mas como um ambiente de recuperação, para que ele possa ser reinserido na sociedade e consiga manter sua dignidade. A educação para os jovens e adultos privados de liberdade é direito humano subjetivo previsto nas legislações internacional e na Constituição Federal brasileira e faz parte da proposta de política pública de execução penal. Sua finalidade é promover a reinserção à sociedade, transformando em um cidadão e garantindo um futuro melhor. A Educação Como Programa De Reinserção A educação é considerada como um dos meios de promover a integração social e a aquisição de conhecimentos que permitam aos reclusos assegurar um futuro melhor quando

recuperarem a liberdade (JULIÃO, 2012, p. 220- 221).

Deste modo, além do trabalho braçal, é possível considerar o acesso ao conhecimento uma outra maneira de punição.

É certo que compartilham dessa opinião aqueles apenados que durante sua segregação tiveram oportunidade de estudar enquanto privados da liberdade. Estes são capazes de perceber que a pena cumprida não somente serviu para sua efetiva segregação do meio social, mas para um tratamento, em consequência do delito cometido. Não sofre somente a vítima do delito, sofre também a sociedade, por isso quando um crime é cometido, não se pode apenas ver a vítima como única prejudicada.

Por outro lado, é possível que aqueles que não tiveram oportunidade de frequentar uma sala de aula critiquem o ensino dentro das penitenciárias. Por não terem acesso, podem ver a educação como mais uma imposição do Estado. (JULIÃO, 2012, p. 222).

Fica claro que a opinião do autor não condiz com a realidade, pois as estatísticas deixam isso bem definido:

O apenado que trabalha e estuda, ou somente um dos dois, dificilmente volta a reincidir. A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhor qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. (SILVA, 2021, online)

Tal forma de trazer a educação para estes reeducandos, poderá reduzir no nível da reincidência, visto que, com a qualificação intelectual, e consequentemente evolução moral e intelectual.

O cárcere, diante das questões anteriormente já explicitadas, tem como objetivo central a reinserção social do apenado, deverá estar estruturado de forma que possibilite, a qualquer custo, garantir os direitos fundamentais do interno, viabilizando a sua permanência de forma digna, capacitando-lhe para

o convívio social e para seu desenvolvimento pessoal (JULIÃO, 2012, p. 221).

O ensino dentro das penitenciárias, deve acima de tudo, promover uma evolução humana do apenado. Após receber instrução em sala de aula o indivíduo deve adquirir o discernimento do que é certo e do que é errado. Deve aprender a selecionar as escolhas que o levarão a praticar o bem e não o mal. Algumas entidades concentram suas ações dentro dos presídios e nos primeiros dias de libertação.

A educação como programa de ressocialização na política pública de execução penal é um assunto bastante discutido, mas ainda prematuro. Mas é notório os benefícios ao introduzir fonte de conhecimento para aqueles que se encontram privados de sua liberdade. Não poderia ser de outra forma, uma vez que toda forma de crescimento cultural do homem só pode trazer benefícios ao ser humano. O Brasil já ultrapassou a etapa que discute o direito à educação dentro do cárcere. Está agora no estágio em que deve analisar as suas práticas e experiências, procurando instituir programas, consolidar propostas e políticas, enfim, que efetivamente avalie os resultados. Precisa-se buscar possíveis e novos caminhos para o plano institucional que abriga homens e mulheres em situação de privação de liberdade

em prol da implementação de políticas públicas voltadas para oferta educacional de qualidade no Sistema Penitenciário (JULIÃO, 2012, p. 239).

Apesar da educação ser um dos meios mais eficazes de recuperação do indivíduo dentro dos presídios, há necessidade da intervenção do Estado para que propicie Políticas Públicas voltadas a ações dentro das penitenciárias. São inquestionáveis os efeitos da educação na vida do ser humano, mas antes disso há necessidade de um olhar mais atento das autoridades voltadas ao reeducando.

Remição pelo estudo tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve constituir um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca deste ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo (MARCÃO, 2014, p. 221).

Assim, com o advento da lei 12.433/11, acrescentou-se ao Art. 126 a normatização de remição, agora, não só pelo trabalho como, também, pelo estudo, ou os dois cumulativamente. Pela nova redação, o art. 126, caput e § 1º, I, da LEP assegura o direito à remição pelo estudo, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Importante ressaltar que para fins de remição, a atividade de estudo pode se dar por meio presencial ou por ensino à distância, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. Assim como na remição pelo trabalho, terá direito a remição pelo estudo aqueles apenados condenados ao regime fechado ou semiaberto.

Diferentemente da remição pelo trabalho, o condenado que cumpre pena em regime aberto e sob livramento condicional poderão remir pena desde que cumpram com os requisitos supracitados anteriormente, tanto de horas como de dias.

Abatimento dos dias remidos após anos de discussão sobre se o tempo remido deveria ser somado ao tempo de pena cumprida ou se abatido do total da pena aplicada, o Lei 12.433/2011, deu ao art. 128 da Lei de Execução Penal nova redação, com a qual define que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Desta forma, a regra se torna impositiva e de efeito retroativo. Perda dos dias remidos com a alteração trazida pela Lei 12.433/2011, a perda total dos dias remidos do antigo texto do art. 127 da Lei de Execução Penal foi substituída pela possibilidade de o juiz revogar, tão somente, até 1/3 dos dias remidos a que se tem direito o apenado.

Não obstante, a nova redação determina que o juiz se atente a previsão contida no artigo 57 da referida norma, ou seja, deverá observar a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão para fazer incidir a fração correspondente de dias remidos que o apenado deverá perder.

Assim, em seus artigos 50 e 52, a LEP traz o rol das faltas consideradas como graves no cumprimento da pena privativa de liberdade.

6. *Caráter Reedutivo da Execução*

Ao mesmo tempo que incumbe ao Estado punir o sujeito pela prática de um fato tipo como crime, também é de sua responsabilidade reintegrar o sujeito na sociedade, sendo que este ato é chamado de ressocialização, que nada mais é do que oferecer meios para que o até então detento possa retornar a sociedade de forma digna e não retorne a vida delincente.

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2005, p. 01)

Na maioria dos ordenamentos jurídicos, uma das formas de ressocializar, e também de remir a pena, é por meio do trabalho. Dispõe o inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal que o trabalho é um dos pilares do Estado e também da sociedade, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o trabalho e a dignidade da pessoa humana são dois pilares indissociáveis, uma vez que, conforme preleciona Rios (2009, p. 36) não há de se falar em dignidade sem que haja trabalho, e vice-versa, tal lição possui embasamento no artigo 3º da LEP, que reconhece que o trabalho é um direito inerente a todos, inclusive “ao condenado e ao internado”.

Quando a lei fala que o trabalho é direito do condenado está apenas estabelecendo

princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde. No entanto, temos milhões de desempregados, de analfabetos, de enfermos e de cidadãos vivendo de forma indigna. Por outro lado, os que sustentam o direito de remissão, independentemente de o condenado ter trabalhado, não defendem também o pagamento da remuneração igualmente prevista na lei, o que seria lógico. (BITENCOURT, 2000, p. 436)

O trabalho é tão importante para a ressocialização do preso que a LEP possui um capítulo, qualquer seja Capítulo II, inteiramente dedicado a regulamentar a respeito do trabalho penitenciário. Para tanto, vale destacar o artigo 28, que dispõe que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Embora o sistema carcerário, assim como o Poder Judiciário encontrem-se em crise, é necessário lembrar que a realização correta e bem supervisionada do trabalho do detento, não influenciam apenas no tempo de cumprimento de pena, mas também em seus valores enquanto pessoa e cidadão, para que possa retornar a sociedade e colaborar de forma útil e idônea para o crescimento.

Embora o condenado possa optar em realizar ou não o trabalho, é dever do Estado ofertar trabalho e condições para desempenhar este, todavia, como bem se sabe, são poucos os estabelecimentos prisionais que possuem recurso materiais, físicos e até mesmo profissionais para tanto. Assim, muito doutrinadores

defendem que, deverão ser concedidas a remissão da pena a aqueles que desejam trabalhar, porém não o fazem por falta de recursos por parte do Estado. Vale mencionar que nem a Lei, nem a jurisprudência mencionam quais tipos de trabalhos são válidos para remir a pena, assim sendo, qualquer trabalho é válido, desde artesanatos até trabalhos braçais.

[...] ao dever de trabalhar por parte do condenado, corresponde o dever estatal de proporcionar ao preso a oportunidade de exercer, com dignidade, um tipo de trabalho compatível com sua aptidão física e intelectual e que seja viável em face dos limites da realidade penitenciária (LEAL, 2004, p. 65)

No que diz respeito aos direitos trabalhistas do preso, este tem o direito de receber remuneração pelo serviço prestado a órgão público ou privada, devendo a renda lhe auxiliar a desenvolver senso de responsabilidade social e familiar, uma vez que o valor, muitas das vezes, é entregue a família por eles.

Outra característica importante é que a remuneração não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor do salário mínimo corrente, conforme o artigo 29, §1º da LEP.

7. Legislação Brasileira para a Educação nas Prisões: Lei nº 13.163 de 9 de setembro de 2015

Educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 205. Entretanto, no que concerne à educação nas unidades prisionais, é relevante destacar que as prisões brasileiras ao invés de cumprirem com o seu papel ressocializador, tem se tornado depósitos de pessoas, se caracterizando como espaços de castigo para os acusados.

Nesse contexto, pouca importância tem sido dada à função ressocializadora que a prisão deve desenvolver, uma vez que os reclusos voltarão ao convívio social.

Embora seja um lugar de punição, a prisão deve ser um espaço que proporcione melhorias ao ser humano, no sentido de contribuir com o processo de ressocialização, e nesse sentido, são necessários estudos que ampliem e aprofundem as discussões acerca da educação em prisões no Brasil.

As discussões sobre a oferta da educação no Sistema Prisional Brasileiro tem um marco significativo que é a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, cujo texto determina a garantia da assistência educacional para as pessoas privadas de liberdade, no referido Sistema. Desse modo, todos aqueles sujeitos em situação de privação de liberdade deveriam ter seus direitos fundamentais garantidos, dentre os quais, a educação.

É importante destacar que a obrigatoriedade dos Estados e Distrito Federal em ofertar educação em seus sistemas prisionais, deve ocorrer por meio de políticas públicas voltadas à população carcerária.

Tais dispositivos legais estão em sintonia com o que dispõe a Constituição Federativa Brasileira de 1988, ao afirmar que: Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”(BRASIL, 1988).

A partir do texto da Constituição Federal (CF) de 1988 fica garantido a todo cidadão brasileiro o acesso à educação, seja ela no sistema convencional de ensino ou em unidades prisionais, possibilitando o pleno desenvolvimento do sujeito, auxiliando-o na sua reinserção e convívio social.

Após a promulgação da CF/1988, quase 10 anos depois, foi instituída a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, que reforça o compromisso dos Estados em garantir a oferta de educação para todas as pessoas, sem distinção.

Com a Lei, parece ressurgir certa atenção para a educação brasileira, uma vez que a oferta educacional deve atingir dimensões nacionais, pois há uma compreensão de que:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996, *online*)

Contudo, é possível destacar que, apesar de todo esse movimento para a universalização da educação, existem lacunas muito significativas no que diz respeito à oferta da educação, sobretudo, a oferta de educação no cenário prisional brasileiro, uma vez que o primeiro documento formulado em atendimento às exigências da LEP nº 7.210/84.

O ano de 2015 no cenário das políticas públicas para a educação nas prisões, foi marcado pela instituição da Lei nº 13.163 que modificou o texto da LEP nº 7.210/84, para que seja ofertado o Ensino Médio nas unidades prisionais. A partir desta Lei ficou estabelecido, por exemplo, “a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico” (BRASIL, 2015).

Foi baseado na legislação supracitada que fora possível discutir, analisar e tecer comentários acerca das obrigações dos Estados e do Distrito Federal em

garantir a oferta de educação em seus sistemas penitenciários, com vista a propiciar o desenvolvimento educacional às pessoas, mesmo quando estando em situação de privação de liberdade.

A educação no sistema prisional brasileiro auxilia no processo de formação humana dos privados de liberdade, garantindo não apenas o acesso aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, mas, sobretudo, os meios para o desenvolvimento da pessoa humana e para o exercício da cidadania.

7.1 A Ressocialização do Preso na Realidade Brasileira

A ressocialização do reeducando é um assunto que gera muitas discussões. A resposta ao delito acentua a pretensão punitiva do Estado, no que é justo e necessário, levando a resposta que a sociedade espera como forma de castigo ao delinquente. A sociedade muitas vezes não está preparada para receber o reeducando quando este deixa o cárcere.

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Ressocializar retirando o preso do seu meio social é uma verdadeira contradição (GRECO, 2017, p. 340).

A função ressocializadora da pena praticamente não existe, o que muitos apontam é para uma direção totalmente oposta, que o preso é obrigado a conviver no ambiente depressivo, humilhante e degradante do cárcere, para que possa responder pelo crime que

cometeu. A pena não deveria ser vista como uma forma de punição.

Como podemos observar, o inciso V diz que o preso deve ter um momento para o trabalho, para o descanso e recreação. No entanto, quando trazemos para nossa realidade, mesmo sabendo que é um dever social com finalidade educativa e produtiva (artigo 28, LEP), e sendo uma obrigação do condenado trabalhar conforme suas aptidões e capacidade (artigo 31, LEP), o sistema se atesta impossível de ser efetivado devido ao elevado número de presos e a precária infraestrutura oferecida pelo Estado.

Conseqüentemente, não havendo este momento de trabalho educativo e produtivo, só resta tempo para que os reeducandos utilizem de seus momentos de lazer e descanso para se especializar em crimes e aprender outros absurdos. Obviamente que o descanso e a recreação são apenas denominações utilizadas, pois, na verdade, são termos difíceis de colocar em prática estando num ambiente que inspira ódio, violência, ameaças e vigora a lei dos mais fortes.

De acordo com (GRECO, 2017, p. 344) o trabalho dentro do ambiente prisional pode fortalecer os laços da ressocialização:

Não se pode generalizar o termo ressocialização. Aquele condenado que nunca aprendeu um ofício externamente, enquanto gozava de sua liberdade, talvez desperte interesse em aprendê-lo no sistema penitenciário. Se não tinha instrução básica, não sabia ler ou escrever, ou mesmo se, tendo algum conhecimento, isso era insuficiente para colocá-lo no mercado de trabalho, talvez o

sistema possa ajudá-lo de alguma forma.

Infelizmente, o cenário é esse: um sistema falido que requer reforma urgente. De acordo com os juristas (NERY; JÚNIOR, 2006, p.164):

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

É dever do Estado cuidar dos reeducando, restabelecendo sua dignidade enquanto ser humano. Não pode se comportar como um mero carrasco, vingador, deve-se evitar que novos delitos sejam praticados, fortalecer as políticas públicas e investir em pesquisas, para que a ressocialização se torne efetiva.

7.2 Aspectos Negativos Causados Pela Falta de Ressocialização

A reincidência após o cumprimento da pena não é algo novo, quando os reeducandos entram no sistema carcerário por apresentarem certas carências, que vão desde a falta de moradia digna, da deficiência na escolaridade, ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, e que, independentemente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema.

O sistema penitenciário ressent-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupo criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período (GRECO, 2017, p. 234).

Corroborando com o autor acima a má administração carcerária, a ausência de políticas públicas destinadas a recuperação do condenado acabam por deturpar, ainda mais, a sua personalidade.

De acordo com Zacarias (2006, p. 65): “Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida”.

De acordo com a LEP em seu artigo 10º cita que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso”.

O sistema prisional deve procurar resolver de forma efetiva as deficiências apresentadas pela pessoa, no entanto exerce sobre ela apenas um controle jurídico e burocrático, devolvendo-a ao meio social sem que essas faltas tenham sido superadas.

O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em ambiente promiscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos mínimos, inerentes a todo ser humano (GRECO, 2017, p. 234).

O serviço público que serve para atender os egressos não consegue atender mais da metade da demanda, deixando muitas pessoas e suas famílias desamparadas, à mercê da própria sorte. Tem-se a consciência de que a falta da ressocialização, a ausência desse amparo ao detento, ao internado e ao egresso podem fazer com que estes passem contínuas vezes pela penitenciária.

A prisão tem sido tão massacrante para o prisioneiro que o simples fato de ser submetido a um processo penal e acusado formalmente da prática de um delito já traz para o indivíduo uma marca profunda, produzida pelo simples contato com o sistema carcerário. A defesa do detento é necessária e muito abrangente podendo ser alcançada, inclusive, na realização de projetos ressocializações.

De acordo com o nosso artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral.”

Com todas essas deficiências, a ausência de projetos de recuperação e a consciência de que a

sociedade já o estigmatiza, soma-se ainda as condições falidas de muitos sistemas penitenciários tais como a superpopulação, uma alimentação muitas vezes inadequada, além de estarem expostos à falta de higiene e assistência sanitária, entre outras coisas.

A prática intracarcerária deve encaminhar-se à proteção dos direitos do homem. Sem embargo, a atual realidade penitenciária de um número elevado de países encontra-se longe de alcançar esses propósitos, ocorrendo constantes vulnerações aos direitos fundamentais das pessoas que se encontram privadas da liberdade, tanto no que diz a sua integridade física, alimentação, saúde, comunicação, acesso a um processo justo, entre outras (GRECO, 2017, p. 231)

O encarceramento resulta de uma prisão sem condições de ressocializar o detento que está nela inserido, pode trazer como consequência práticas para esses indivíduos e para a sociedade, observar pelo dia a dia, no que diz respeito à reincidência, à dificuldade de inserção social e profissional do egresso, à separação familiar que acontece geralmente quando uma pessoa da família está presa e outros pontos problemáticos, são graves tanto para as pessoas submetidas à prisão como para a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se demonstrar os aspectos da execução penal quanto à ressocialização dos apenados responder a problemática questão da crise carcerária quanto a aplicabilidade das leis, pelo viés da

metodologia hipotético dedutivo, uma vez que foram utilizadas doutrinas, periódicos, artigos e demais documentos acerca do tema.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial, uma vez que nosso país vem passando por instabilidade jurídica, principalmente na seara criminal.

Para tal, faz-se necessário desenvolver um estudo a respeito da pena, haja vista que em não sendo cumpridas suas finalidades, e nem assegurado seu fiel cumprimento, há consequências não apenas para o meio social, mas também para tentativa de recuperar o condenado. Também, indispensável foi abordar a respeito da Lei de Execuções Penais, uma vez que após o trânsito em julgado da sentença e o início de seu cumprimento, o detento passará a ter seus direitos e deveres regulamentados no referido Diploma Legal.

A presente proposta inicia-se afirmando a hipótese de que com o aumento a população carcerária, não somente a finalidade da pena foi desvirtuada, mas também as chances de recuperação do detento e, ao final, declina-se no sentido de que embora os detentos possuam vários direitos e formas para buscarem ser reinseridos na sociedade de forma digna, o Estado não cumpre seu papel, o que acaba por auxiliar, ainda que de forma indireta, o aumento da criminalidade e violência dentro dos presídios.

Por isso, no último capítulo abordou-se a respeito a ressocialização e reinserção do detento no meio social, haja vista que em nosso ordenamento jurídico é vedada a aplicação de penas perpétuas ou de caráter cruel e desumano. Todavia, diante da crise econômica, que acaba gerando reflexo no setor carcerário, gerando consequências que dificultam a observância dos direitos destes e também sua devida recuperação.

A presente proposta é importante para as respectivas áreas jurídica, haja vista que a criminalidade vem aumentando de forma vertiginosa, a lei de nº 13.163 é de grande eficácia na execução da pena. Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que embora Lei disponha de forma de recuperar o sujeito outrora criminoso, o Estado não cumpre seu papel.

REFERÊNCIAS

BITERCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000, V 1, p. 436.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Decreto Lei n. 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de Abril de 2019.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 20 de Maio de 2019.

_____. **Lei Nº 13.163 de 09 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a modificação da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm> Acesso em: 10 de abril de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1092748**. Recorrente: Izonir da Rosa Correa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 20 de novembro de 2017. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524595657/recurso-extraordinario-re-1092748-rs-rio-grande-do-sul-3148039-6320108210037?ref=serp>. Acesso em 10 de abril de 2019.

- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. Impetrante: Defensoria Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Paciente: Alessandro da Silva Tavares. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília 11 de novembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153716266/habeas-copus-hc-308988-rs-2014-0296633-9?ref=serp>. Acesso em 10 de abril de 2019
- CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. **A eficácia das Penas Alternativas**. Teresina: Associação Piauiense do Ministério Público, 2005.
- CARVALHO, Salo. **Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2001, p. 223.
- CORDEIRO, Darcy. Condenar e punir ou reeducar e ressocializar – X. Diário da Manhã, 22 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.dm.com.br/opiniaio/2017/06/condenar-e-punir-ou-reeducar-e-ressocializar-x/>. acesso em: 10 de abril de 2019.
- DOTTI, René Ariel. **A reforma penal e penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 704.
- FONSECA, Ana Carolina Seixas Prata. **Medidas de Segurança e Psicopatia: uma análise crítica acerca das medidas de segurança e sua aplicabilidade nos casos de psicopatia**. 2013. 79 f. Monografia (Graduação em direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Uniceub, 2013.
- GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 116.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- _____, Rogério. **Código Penal Comentado**. 8ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
- _____, Rogério. **Sistema Prisional- Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.
- JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial-** (de acordo com a Lei n. 12.015/2009). 6ª ed- São Paulo: Saraiva, 2010.
- LEAL, João José. O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 9, n. 1, p.57-76, jan./abr. 2004. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/357/300>>. Acesso em 20/10/2019.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Penas restritivas de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 370.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 01.
- MATO GROSSO. **Secretaria de Estado da Educação de Mato Grosso/Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional de Mato Grosso**. Cuiabá, MT, 2014. Disponível em: http://www.seduc.mt.gov.br/Documents/Eventos/PEEPM/PEEP_MT_2014.pdf Acesso em: 13 de Abril de 2019.
- MOURA, Marco Vinícius. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, até junho/2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2019, p. 87. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2019.
- NETO, Arthur da Motta Trigueiros. **Direito Penal Parte Geral II**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 177.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 1.397.
- NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 12.

- OLIVEIRA, Edmundo de. **Direitos e deveres do condenado.** São Paulo: Saraiva, 1980, p. 17.
- OLIVEIRA, Jane S.; QUEIROZ, Salete L. **Comunicação e Linguagem Científica: guia para estudantes de química.** Campinas: Átomo, 2007.
- PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érica Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 13ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 19 de maio de 2019.
- RIZZI, Ester Gammardella. **A luta pelo direito à educação nas penitenciárias.** ITTC, São Paulo, 24 de Abril 2015. Disponível em: <http://itcc.org.br/a-luta-pelo-direito-a-educacao-nas-penitenciarias/>. Acesso em: 25 de maio de 2019.
- SILVA, Carla Almeida; Silva, Alisson Evangelista. **Trabalho e a educação como medidas de ressocialização.** Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/8d929dfc0fc6a6c48809c85941c2edde.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2019.
- SILVA, Haroldo Caetano da. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 2ª ed. Campinas: Editora Bokkseller, 2002.
- SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática.** 2ª ed.- Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
- SP - Carta Capital, São Paulo, 17 de Janeiro de 2017, Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario>. Acesso em: 30 de abril de 2019.
- VELASCO, Clara. REIS, Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. G1, São Paulo, 28 de abril de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 10/09/2019.
- ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada.** 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.